

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015

(Apensado: PL nº 4.334/2012)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

Autor: SENADO FEDERAL - VANESSA GRAZZIOTIN

Relatora: Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.274, de 2015**, de autoria da insigne Senadora Vanessa Grazziotin, denominado **PLS nº 483, 2013**, no Senado Federal, propõe que as locadoras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física em suas lojas situadas nos aeroportos das capitais.

A proposição altera a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante inserção de capítulo que cuida especificamente da questão.

O projeto de lei estipula o prazo de 365 dias para entrada em vigor da lei.

Segundo a autora, a proposição tem dois objetivos simples: (i) permitir que todas as locadoras instaladas em aeroportos nas capitais brasileiras disponham de veículos adaptados à mobilidade funcional das pessoas com

deficiência e (ii) reduzir as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com mobilidade reduzida quando necessitarem alugar veículos em aeroportos.

A proposição foi recebida nesta Casa, por meio do Ofício SF nº 1.484/2015, em 08/10/2015, tendo sido distribuída pela Mesa, em 20/10/2015, pela ordem, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Naquela ocasião, foi apensado o PL nº 4.334, de 2012, de autoria da nobre Deputada Bruna Furlan, o qual determina, também mediante alteração da Lei nº 10.098, de 2000, que as locadoras de veículos disponham de, pelo menos, dois carros adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, estabelecendo 180 dias para entrada em vigor.

A autora alega que a mencionada lei ficou restrita a estabelecer regras de mobilidade somente aos transportes coletivos, razão pela qual busca estender os preceitos aos transportes particulares de aluguel.

As proposições foram apreciadas pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, CPD, relatada pela ínclita Deputada Professora Dorinha, a qual obteve aprovação em seu relatório com Substitutivo, cujos termos serão esmiuçados no voto a seguir.

No dia 17/08/2017, as proposições foram recebidas por esta Comissão, sendo que, no dia 30/08/2017, recebemos a honrosa missão de relatá-las. Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

As proposições deverão ser analisadas ainda, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cuidam os projetos de lei em análise de determinação para que as locadoras de veículos disponham de parte de sua frota adaptada às pessoas com deficiência.

Julgamos as proposições meritórias, todavia, discordamos respeitosamente de alguns aspectos.

A proposição principal, proveniente do Senado Federal e de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, propõe alteração da Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A modificação seria mediante inserção de capítulo dedicado especificamente ao tema: “CAPÍTULO VI-A - DA ACESSIBILIDADE NO ALUGUEL DE VEÍCULOS EM AEROPORTOS”. Consideramos a alteração almejada imprópria, posto que a lei trata de aspectos gerais para a promoção de acessibilidade.

O mandamento que se pretende incluir se adequa melhor à Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), sobretudo porque já existe dispositivo acerca da oferta de veículos adaptados pelas locadoras (art. 52). Conquanto o Estatuto já tutele o direito à oferta de carros adaptados, vislumbramos aqui uma oportunidade para aperfeiçoá-lo.

Em seu voto no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD), a relatora, Deputada Professora Dorinha, também propôs alteração do Estatuto da Pessoa com Deficiência, obtendo aprovação daquele colegiado. A ilustre parlamentar apresentou Substitutivo que, além de recomendar a alteração via Estatuto, fez ajustes quanto ao percentual da frota que deverá ser adaptado, estabeleceu regras de antecedência de reservas (48h), restringiu a destinação da cota para pessoas físicas e promoveu correção de erro material no dispositivo vigente. Um aspecto do Substitutivo que

merece relevo é a ampliação da regra para todas as locadoras, na forma já prevista no Estatuto e seguindo o que propõe o projeto apensado.

Isto posto, vale observar que concordamos em parte com o Substitutivo apresentado, razão pela qual nos basearemos nele para construir o nosso, com as alterações que passaremos a discutir.

No Substitutivo apresentado na CPD, foi proposto escalonamento anual de implantação da determinação, a saber, 0,5% da frota, no primeiro ano; 1%, no segundo e 1,43%, a partir do terceiro ano. Compreendemos que a finalidade seja reduzir os impactos da implementação da lei. Todavia, cremos que não seja necessário escalonar, já que o dispositivo em vigor prevê regra mais rigorosa que a que se pretende adotar: 1 carro adaptado para cada 20 da frota, ou seja, 5%.

Ademais, em nosso Substitutivo, adotaremos 2% (dois por cento) – sendo o mínimo de dois veículos -, o que está compatível com o que dispõe o capítulo que trata do direito ao transporte e à mobilidade no Estatuto, no que diz respeito à reserva de vagas de estacionamento.

Seria injusto, no entanto, determinar uma mesma prescrição para todas as locadoras, independentemente da envergadura da empresa. Para locadoras de menor porte, consideramos inexorável distinguir a quantidade de carros em relação ao tamanho da frota, de modo a não os obrigar a dispor de uma quantidade desproporcional de veículos adaptados. Neste sentido, arbitramos que as empresas que possuem menos de 50 (cinquenta) veículos deverão oferecer apenas 1 (um) carro adaptado, ficando as empresas com menos de 20 veículos desobrigadas de cumprir a norma.

Divergimos também no que tange à necessidade de reservar com 48h de antecedência. Neste caso, acreditamos que a regra não traz benefícios aos deficientes, mormente os que tiverem que realizar uma viagem repentina. Ademais, a capacidade de atendimento é questão da economia interna da locadora. Assim, as empresas mais eficientes poderão ser capazes de atender os clientes em prazo inferior ao estabelecido, dando-lhes maior flexibilidade. Dessa forma, consideramos que seria imputado um dever dispensável ao cliente.

Quanto à restrição da reserva de veículos adaptados às pessoas físicas, acreditamos que seja uma limitação prescindível. Pois inviabilizaria que pessoas com deficiência alugassem por meio de suas empresas ou ainda que empresas-cliente inclusivas, que possuem motoristas com deficiência física dentre seus colaboradores, fizessem uso da medida.

Somos favoráveis à correção de erro material acertadamente promovida por aquela relatora, substituindo a palavra “embreagem” por “acelerador” na relação de dispositivos mínimos que os veículos adaptados devem possuir. Tratava-se de flagrante incorreção que restou desapercibida na redação da lei.

Outro ponto que, sem manter a deferência, discordamos é o prazo para entrada da lei em vigor. Em vez dos 180 dias, adotaremos o período de um ano proposto no projeto apensado.

Por fim, faremos uma alteração que consideramos justa, por se tratar de medida que impõe custos a particulares. Trata-se de estender às locadoras os benefícios fiscais de toda ordem que as pessoas com deficiência gozam na aquisição de um veículo adaptado. Dessa maneira, os benefícios fiscais compensariam as despesas de adaptação e de homologação do veículo, sem que houvesse imputação de custos indevida ao segmento. Não obstante, ignoramos as exigências de prazo mínimo entre as aquisições e quantidade limite de carros, haja vista que estamos nos referindo à aquisição de veículos para fins comerciais.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.274, de 2015 (PLS nº 483, 2013)**, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, e do apensado **Projeto de Lei nº 4.334, de 2012**, de autoria da Deputada Bruna Furlan, na forma do Substitutivo anexo.

É o relatório, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015

(Apensado: PL nº 4.334/2012)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar as locadoras a ofertarem quantidade determinada de veículos adaptados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar as locadoras a ofertarem número determinado de veículos adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer, pelo menos, 2% (dois por cento), ou 2 (dois) - o que for maior -, dos veículos de sua frota adaptados para uso de pessoa com deficiência.

§ 1º O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de acelerador.

§ 2º Para fins de cumprimento deste artigo, as locadoras de veículos gozarão de todos os incentivos fiscais que se aplicam às pessoas com deficiência na aquisição de veículos adaptados, sem qualquer limitação quanto ao prazo entre aquisições e em quantidade de veículos compatível com o atendimento dos percentuais estabelecidos por esta lei.

§ 3º As empresas que possuírem frota inferior a 50 (cinquenta) veículos deverão oferecer, no mínimo, 1 (um) veículo adaptado, ficando as empresas com frota inferior a 20 (vinte) veículos desobrigadas a cumprir o disposto no *caput*.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

2017-15378